CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 248/2021

Autor: Vereador George Reis, o Gordinho da Favela
Ementa: Institui no âmbito do Município de Salvador o 'Banco de Óculos' e dá outras providências.

Projeto de Lei. Institui no âmbito do Município de Salvador o 'Banco de Óculos' e dá outras providências. **Avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais. Proposta de emenda para retirar aumento de despesa não justificada sem modificação do teor do projeto. Aprovação com emendas.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador George Reis, o Gordinho da Favela que propõe a criação do Banco de Óculos, uma iniciativa para receber e oferecer gratuitamente doações de armações de óculos.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria ao Vereador Fábio Souza.

No uso das suas competências como membra da Comissão, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto não atende ao disposto no artigo 188[1] (interpretada de acordo com a Tese 917 do STF[2]), nem à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na medida em que a proposição importará alteração da sua estrutura e atribuição de seus órgãos com aumento de despesa e estrutura organizacional do Munícipio.

É digna e louvável a iniciativa apresentada, pois associada à importante pauta da saúde, porém, sob o ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é necessário pontuar que a proposição exige alterações, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto desde que acolhidas as emendas citadas abaixo:

EMENDA SUPRESSIVA N. 01
Suprime o art. 2º, caput e seus respectivos parágrafos.

EMENDA ADITIVA N. 02
Acrescenta o Art. 7º e renumera o seguinte:

> **Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber e que não conste nesta Lei, no prazo máximo de 30 dias.
>
> **Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

[1] **Art. 188, Regimento Interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

[2] **Tema 917, STF.** Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Justificativa das emendas. Como dito, é louvável que se estabeleça, no município de Salvador, mecanismo que valorize a solidariedade, a sustentabilidade e o acesso à saúde – neste caso, saúde ocular – porém, ao estabelecer a forma de operacionalização do Banco de Óculos, a proposição avança na competência de iniciativa do Poder Executivo ao tratar da estrutura e logística dentro de suas unidades de serviços públicos.

Na forma como proposto, caberia ao Poder Executivo instalar, monitorar e operacionalizar toda uma cadeia logística no recolhimento e distribuição de armações de óculos, impactando na estrutura de suas unidades escolares e de saúde, além de impor a outras instâncias administrativas (ex. Correios) e a entes privados (ex. bancos).

Daí porque necessário suprimir a integralidade do art. 2º (caput e parágrafos) e dispor que o Poder Executivo, dentro da sua competência de iniciativa, promova a regulamentação da Lei, fixando por discricionariedade, conveniência e oportunidade como se dará a operacionalização do Banco de Óculos.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar, observando que a norma, tal como proposta, conflitaria com as normas e princípios de gestão financeira do município, vota-se **APROVAÇÃO** do **PLE-248/2021 CONDICIONADA** às emendas propostas, para suprimir as disposições que avançam na competência de iniciativa privativa do Poder Executivo em relação à estrutura e atribuição de seus

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

órgãos, colocando a cargo deste que regulamente a operacionalização do Banco de Óculos.

É o parecer.

Salvador, 18 de outubro de 2021.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA